Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), vem, respeitosamente, apresentar **REPRESENTAÇÃO** perante esta Egrégia Corte de Contas (TCE/CE), com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, por meio da Notícia de Fato (NF) nº 02631/2026-2, que parte dos serviços de saúde no município de Fortaleza estavam sendo prestados por organização social no âmbito de um contrato de gestão. Por sua vez, os elementos apresentados especificamente na NF não apresentaram indícios de irregularidades. Contudo, outras questões impuseram o aprofundamento da investigação administrativa.

Assim, a presente representação originou-se da análise de elementos que envolvem o Contrato de Gestão nº 02/2020, celebrado entre o município de Fortaleza, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, e o Instituto Cisne (CNPJ 56.322.696/0001-27 - matriz; CNPJ 56.322.696/0012-80 - filial), tendo por objeto o gerenciamento e execução, pela contratada, de atividades e serviços em Unidades de Atenção Primária, integrantes da Rede de Atenção à Saúde Municipal.

Após análise das bases públicas de consulta que contêm informações acerca do referido contrato de gestão, em síntese, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades: **(a) potencial dano ao erário; (b) realização de despesas sem respaldo contratual; e (c) não prestação de contas mensais.**

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas (TCE/CE) a adoção das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

II - DA QUALIFICAÇÃO DO MPC/CE

De acordo com o art. 87-B, VII, da LOTCE, compete ao Ministério Público Especial representar, motivadamente, perante esta Corte, pela realização de providências em matéria de competência do próprio Tribunal. Por sua vez, os requisitos

de admissibilidade são apresentados nos arts. 308 e 309 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE), abaixo transcritos:

> Art. 308. A representação pode ser: [...]
> II – de origem interna, quando formalizada: [...]
> b) pelo Ministério Público especial.
>
> Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:
> I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
> II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
> V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Considerando a legitimidade do MPC para formalizar representações perante o TCE/CE; considerando que os agentes representados foram responsáveis pela guarda e utilização de recursos públicos, encontrando-se, portanto, sob jurisdição desta Corte; considerando que a matéria sob exame (irregularidades envolvendo utilização de recursos públicos no âmbito de contrato de gestão) impõe atuação deste Tribunal; e, ainda, considerando a apresentação objetiva dos fatos, bem como a identificação desta signatária ao final; compreende-se que a presente representação deve ser **admitida**.

III – DOS FATOS

O município de Fortaleza firmou o Contrato de Gestão nº 02/2020[1] com o Instituto Cisne, tendo por objeto a execução e o gerenciamento de atividades e serviços de saúde, conforme descrição apresentada no referido contrato e abaixo transcrita:

> CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DA FINALIDADE
> O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto o gerenciamento e execução, pela CONTRATADA, de atividades e serviços de Unidades de Atenção Primária, integrantes da Rede de Atenção à Saúde Municipal, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e no Edital de Chamamento Público nº 030/2019 – SMS, integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição, e nos seguintes anexos:
> ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS;
> ANEXO II - SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO:
> ANEXO III - SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO;
> ANEXO IV - PROGRAMA DE TRABALHO.

No âmbito federal, os contratos de gestão são regulados pela Lei nº 9.637/98. Sabe-se, ainda, que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, Constituição

[1] FORTALEZA. Contrato de Gestão nº 02/2020 (com respectivos aditivos) celebrado entre o Município de Fortaleza e o Instituto Cisne. Disponível em: https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/contrato/showLinksContratoDeGestao/contratoAditivo/202002/saude

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

Federal - CF/88). Valendo-se dessa competência legislativa, o município de Fortaleza elaborou a Lei municipal nº 8.704/03[2], a qual tratou da qualificação de entidades como OS no âmbito do município.

Sobre as prestações de contas dos contratos de gestão, a lei municipal dispõe que deverão ser apresentadas ao órgão supervisor competente anualmente **ou a qualquer momento** (art. 8º, Lei nº 8.704/03). Diante da discricionariedade legal, fixou-se como obrigação ao contratado, conforme Cláusula Décima do referido contrato, a elaboração mensal de relatórios circunstanciados, devendo ser enviados "até o 15º (décimo quinto) dia corrido do mês subsequente à execução dos recursos utilizados".

Em análise aos aludidos relatórios[3] mensais disponíveis, é possível constatar **menção sistemática ao pagamento de juros e multas**, **valores que, em princípio, deveriam ser devolvidos aos cofres públicos.**

Tal fato foi registrado em inúmeros relatórios, os quais serão oportunamente apresentados em quadro detalhado, mas apenas a título exemplificativo, registra-se que nos meses de março/2022 e de março/2025 foram apontados, respectivamente, os valores de R$ 143.208,29 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos) e de R$ 32.930,99 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), como potenciais débitos. Tais informações são evidenciadas abaixo nas Figuras 1 e 2.

Figura 1 – Detalhe sobre recolhimentos em atraso descritos no relatório do mês de março/2022, no âmbito do Contrato de Gestão nº 02/2020

Os acréscimos de multa e juros dos recolhimentos em atraso referente a alguns encargos trabalhistas totalizaram **R$ 143.208,29 (cento de quarenta e três mil duzentos e oito reais e vinte e nove centavos)**, sendo todos quitados no mês de Março / 2022. Segue abaixo as informações detalhadas das despesas:

RECOLHIMENTO EM ATRASO DOS ENCARGOS TRABALHISTA TOTAL DE MULTA E JUROS			
DESCRIÇÃO	**COMPETÊNCIA**	**VALOR**	
PIS	dez/21	R$	4.869,95
IRRF	out/21	R$	57.587,52
IRRF	dez/21	R$	80.750,82
		R$	**143.208,29**

Fonte: Relatório de prestação de contas referente ao mês de março/2022

[2] Câmara Municipal de Fortaleza. Lei nº 8.704, 13 de maio de 2003. Disponível em: https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/norma/711?display

[3] FORTALEZA. Relatórios de prestações de contas referentes ao Contrato de Gestão nº 02/2020 celebrado entre o Município de Fortaleza e o Instituto Cisne. Disponível em: https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/contrato/showLinksContratoDeGestao/analisePrestacoesConta/202002/saude

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

Figura 2 – Detalhe sobre pagamentos em atraso que geraram juros e multa no mês de março/2025, no âmbito do Contrato de Gestão nº 02/2020

1. **Item 4 da diligência:** Relativo às multas e juros, a medida a ser adotada pela COGES em relação à CISNE será a devolução do recurso financeiro, na modalidade de reembolso, para a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Essa decisão

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 910 • CENTRO • 60025-060 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 3452 1786

FORTALEZA PREFEITURA | SAÚDE

está em conformidade com o artigo 45 da Lei nº 4.320/64, que estabelece: "*É vedado realizar despesas com juros e multas, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos de vencimento, salvo se o atraso for ensejado por conta de repasse extemporâneo.*" uma vez que na referida competência havia saldo em conta. Desta forma, o valor a ser devolvido é de R$ 32.930,99 (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos).

Fonte: Relatório de prestação de contas referente ao mês de março/2025

Destaque-se que, em relação à Figura 2, não obstante a menção de que "[…] a medida a ser adotada pela COGES em relação à CISNE será a devolução do recurso financeiro, na modalidade de reembolso, para a conta do Fundo Municipal de Saúde […]", **não foi identificada a devolução do recursos decorrentes de multas e juros em nenhum dos relatórios disponíveis.**

Além do potencial dano ao erário, foi detectada a possibilidade de **não existir instrumento formal que respalde os repasses de recursos ocorridos após 18/05/2025**.

É que o contrato original[1] foi assinado em 18/05/2020, tendo a duração de 48 (quarenta e oito) meses. Visando estender o prazo, foi concebido o Quarto Aditivo, prorrogando o vínculo por mais 12 (doze) meses. Nesse contexto, em princípio, o **contrato de gestão duraria até 18/05/2025; porém, os repasses continuaram (e continuam) ocorrendo.**

Destaque-se que, no sítio oficial, consta apenas informações até o Quarto Aditivo, conforme se observa na Figura 3, na página seguinte.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

Figura 3 – Contrato de Gestão nº 02/2020 com respectivos aditivos



Fonte: Sítio oficial do município

Figura 4 – Apresentação dos relatórios de prestação de contas mais recentes relativos ao Contrato de Gestão nº 02/2020



Fonte: Sítio oficial do município

Ademais, embora os instrumentos contratuais conhecidos, em princípio, permitam a realização de despesas até 18/05/2025, os repasses ao contratado continuam ocorrendo ao longo do exercício de 2026. Ainda que exista aditivo contratual não divulgado, vê-se que **os relatórios mensais circunstanciados encontram-se em**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

atraso, sendo o mais recente relativo ao mês de setembro/2025, registrado com o nome "55 - 09.2025 - Relatório Prestações de Contas - Contrato de Gestão nº 02.2020 - CISNE.pdf", segundo Figura 4 apresentada na página anterior.

Esses são os fatos que, segundo a fundamentação abaixo, impõem a atuação desta Corte de Contas.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A saúde é um direito fundamental a ser prestado diretamente pelo Estado ou por terceiros, conforme dispõem os arts. 196 e 197 da CF/88, abaixo transcritos (destaques nossos):

> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Portanto, as ações e os serviços de saúde poderão ser prestados por entidades privadas em caráter complementar, cabendo ao Poder Público, por lei, regulamentar tais prestações. Segundo já apresentado anteriormente, a norma federal sobre o tema é a Lei nº 9.637/98.

A constitucionalidade da Lei nº 9.637/98 foi integralmente impugnada no âmbito da ADI nº 1.923/DF[4], tendo sido confirmada sua constitucionalidade em 2015, conferindo-se interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos. Uma decorrência imediata desse julgamento é que ações e serviços de saúde podem ser prestados por organizações sociais, nos termos da lei interpretada pelo STF.

No âmbito municipal, tomando como referência a norma federal, a Lei nº 8.704/03 veio regular localmente os contratos de gestão. De acordo com o art. 1º da retrocitada lei, pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão ser qualificadas como organizações sociais (OS), mediante decreto do Poder Executivo, a fim de realizarem atividades específicas de fomento, sendo uma delas a atividade de saúde, desde que atendidos os requisitos da referida lei.

Por sua vez, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.704/03 (com textos adaptados a partir dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.637/98), as OS devem prestar contas ao Poder Público supervisor, **anualmente ou a qualquer momento**, devendo os

[4] BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF. Relator Min. Ayres Britto, Redator do acórdão Min. Luiz fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1739668

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens, comunicar o fato ao Tribunal de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Nos termos do Contrato de Gestão nº 02/2020[1], em sua Cláusula Décima, afirma-se que as prestações de contas ocorrerão mensalmente "até o 15º (décimo quinto) dia corrido do mês subsequente à execução dos recursos utilizados".

Por envolver recursos públicos municipais, esta Corte de Contas tem competência para analisar a sua aplicação (art. 5º, I e II, LOTCE).

Sabe-se, ainda, que o referido contrato de gestão previu a possibilidade de prorrogação mediante formalização de termo aditivo (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, com base no acima exposto, as eventuais irregularidades detectadas nas prestações de contas do Contrato de Gestão nº 02/2020 se submetem ao escrutínio desta Corte de Contas; os repasses públicos devem encontrar amparo em instrumento que esteja com prazo de validade não expirado; e as prestações de contas devem ocorrer mensalmente.

Abaixo, são apresentados os pontos que materializam inconsistências detectadas.

IV.1 - Do potencial dano ao erário

Analisando-se os relatórios[3] mensais de prestação de contas, em muitos deles **há menção sistemática a potencial dano ao erário**, decorrente de "juros e multas".

Em alguns casos, a declaração do dano é veiculada no corpo do relatório (como foi o caso, por exemplo, do relatório de março/2022 (vide Figura 1). Em outros, além de se declarar expressamente o dano no corpo do relatório, em acréscimo, menciona-se a necessidade de devolução dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde, como ocorrera no relatório de março/2025 (vide Figura 2). E em outros, não é possível identificar imediatamente o valor dos juros, uma vez que não se encontram liquidados no corpo do relatório, embora se faça remissão à inequívoca ocorrência de débito.

No Quadro 1, segue detalhamento das informações contidas nos respectivos relatórios que informaram expressamente a existência de débito, fazendo-se alusão à página do relatório onde a informação pode ser encontrada:

Quadro 1 – Valores que deveriam ser devolvidos pela OS ao FMS a título de juros e multas

Nome do arquivo	Período de referência	Multas e juros (R$)	Página no relatório
13 - 09. Relatório de Prestação de Contas CG 02.2020 - MAR 2022	março/2022	143.208,29	11
16 - 12. Relatório de Prestação de Contas CG 02.2020 - JUN 2022	junho/2022	10.187,58	17

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

34 - 12.2023 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	dezembro/2023	43,63	7
36 - 02.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	fevereiro/2024	243,29	7
37 - 03.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	março/2024	242,81	6-7
38 - 04.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	abril/2024	68,42	8
39 - 05.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	maio/2024	905,78	6-7
40 - 06.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	junho/2024	747,91	7
41 - 07.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	julho/2024	450,94	6-7
42 - 08.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	agosto/2024	213,43	6-7
43 - 09.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	setembro/2024	213,43	6-7
44 - 10.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	outubro/2024	169,65	6
45 - 11.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	novembro/2024	611,79	6
46 - 12.2024 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	dezembro/2024	738,44	6-7
47 - 01.2025 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	janeiro/2025	430,62	6
48 - 02.2025 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	fevereiro/2025	2.894,75	6
49 - 03.2025 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	março/2025	32.930,99	6-7
50 - 04.2025 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	abril/2025	1.743,24	6-7
51 - 05.2025 - Relatório Prestações de Contas - CISNE	maio/2025	1.293,70	7
Total		**153.395,87**	

Fonte: Sítio oficial do município

No Quadro 2, são apresentadas informações dos relatórios em que, embora se faça menção à necessidade de devolução de valores, não se especifica o montante:

Quadro 2 – Relatórios de prestação de contas, relativos ao Contrato de Gestão nº 02/2020, em que há indicação de juros e multa sem especificação de valores

Período de referência	Descrição	Página no relatório
dezembro/2021	Juros e multa relativas ao pagamento da nota fiscal nº 803	8
dezembro/2021	Juros embutido no valor de R$ 5.429,46	19
abril/2022	Juros e multa conforme boleto pág. 396 do Processo de Prestação de Contas P153351/2022	18

Fonte: Sítio oficial do município.

Outro ponto que exige esclarecimento é que, em inúmeros relatórios, a fundamentação legal para a devolução de valores é indicada; todavia, **o dispositivo legal apontado, em princípio, não tem relação com a motivação apresentada**, assim como se observa na Figura 1. Detalha-se.

Os relatórios em que se observa a falha em questão se referem aos seguintes meses: dezembro/2023, fevereiro/2024, março/2024, abril/2024, maio/2024, junho/2024,

julho/2024, agosto/2024, setembro/2024, outubro/2024, novembro/2024, dezembro/2024, janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025, abril/2025 e maio/2025.

Em todos eles, constata-se um padrão. A fundamentação consiste em um parágrafo modelo, cujo texto faz remissão ao art. 45[5] da Lei nº 4.320/64, indicando-se um valor a ser ressarcido. Contudo, o aludido dispositivo legal se refere a créditos adicionais, não guardando correlação evidente com o ressarcimento de cada um dos valores indicados nos respectivos relatórios.

Portanto, com base no acima exposto, **há indício de dano ao erário**, uma vez que não se encontra nos aludidos relatórios a demonstração de devolução de valores decorrentes de juros e/ou multas (tanto aqueles expressos como os que tem indicação indireta). Além disso, **há que se esclarecer** o porquê de a fundamentação de alguns dos débitos fazer remissão ao art. 45 da Lei nº 4.320/64.

IV.2 – Da realização de despesas sem respaldo contratual

O Contrato de Gestão nº 02/2020[1] foi concebido originalmente sob a égide da Lei nº 8.666/93, com previsão de duração de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei mediante justificativa do interesse público, em conformidade com as condições previstas na Cláusula Décima Sexta do referido instrumento. Segue abaixo transcrição da Cláusula Décima Sexta retrocitada:

> CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA MODIFICAÇÃO
>
> Com exceção do seu objeto, este CONTRATO DE GESTÃO poderá ser modificado em quaisquer das suas cláusulas e/ou disposições, mediante Termo Aditivo e de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja previamente manifestado por uma das partes, por escrito, em tempo hábil para tramitação do referido Termo obedecendo à validade deste instrumento.
>
> Parágrafo Único - A repactuação parcial ou total, deste CONTRATO DE GESTÃO, formalizada mediante Termo Aditivo é, necessariamente, precedida de justificativa da CONTRATANTE e poderá ocorrer, a qualquer tempo dentro da vigência do CONTRATO DE GESTÃO, para:
>
> 1. Adequação do PROGRAMA DE TRABALHO às demandas do sistema de saúde, como decorrência de avaliações específicas de resultados obtidos em sua execução;
>
> 2. Adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA;
>
> 3. Ajuste das metas resultantes de relatórios, pareceres e reuniões das partes através de Coordenadoria Supervisora da Organização Social e a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, segundo trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Nona;
>
> 4. Adequação das condições contratuais às novas políticas de governo que possam inviabilizar a execução do CONTRATO DE GESTÃO nas condições originalmente pactuadas;

[5] Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

> 5. Cumprimento dos dissídios coletivos das categorias contratadas como prestadoras de serviços essenciais e corpo funcional da instituição;
>
> 6. Cumprimento dos reajustes de preço das contas públicas, dos serviços e dos materiais necessários à execução deste CONTRATO DE GESTÃO.

Da leitura do trecho destacado, vê-se que **não** há limite definido para a duração do contrato de gestão.

Sabe-se, ainda, que o Quarto[1] termo aditivo promoveu alterações no referido contrato de gestão, sendo uma delas referente ao prazo de vigência e execução, prorrogando o prazo original por mais 12 (doze) meses. Assim, considerando o prazo original e a prorrogação, o contrato de gestão teria **vigência até 18/05/2025**.

Ademais, no referido aditivo, a fundamentação legal adotada para as alterações foi a seguinte (destaque nosso):

> CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO
>
> O presente Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº. 002/2020 - SMS/ICEPES possui como fundamento o que consta de instrução probatória nos autos do Processo Administrativo (SPU) nº. P026992/2024, a **Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021**, a Lei Municipal nº. 8.704, de 13 de maio de 2003, com suas alterações posteriores, outras leis especiais pertinentes à contratação, os preceitos do direito público, e do mais que consta dos documentos, atestos e manifestações técnicas registradas e acostadas ao procedimento epigrafado.

Diante do panorama identificado, é possível confirmar no sítio oficial que o último termo contratual que trata de prazo foi o Quarto Aditivo, **não** havendo informações sobre instrumentos adicionais que pudessem respaldar as despesas realizadas após 18/05/2025 (vide Figura 3).

Ocorre que se analisando as despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde em favor do Instituto Cisne, elas **continuaram a ocorrer ininterruptamente** pelo segundo semestre de 2025[6] e continuam a ocorrer no exercício de 2026[7]. Destaque-se que, nos registro oficiais, faz-se menção apenas ao contrato de gestão original, sem indicação de aditivo específico.

Pelo acima exposto, **constata-se a realização de repasses, no âmbito do Contrato de Gestão nº 02/2020, sem a existência de instrumento administrativo que os legitime.**

[6] FORTALEZA. Despesas realizadas, durante o exercício de **2025**, pelo Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza em favor do Instituto Cisne. Disponível em: https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/despesa/detalharConsultaPorFavorecido/2025/374683

[7] FORTALEZA. Despesas realizadas, durante o exercício de **2026**, pelo Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza em favor do Instituto Cisne. Disponível em: https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/despesa/detalharConsultaPorFavorecido/2026/374683

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064

IV.3 – Da não prestação de contas mensais

Considerando o disposto no subitem IV.2, há elementos que apontam para a realização de despesas em favor do Instituto Cisne, **mesmo após o fim da vigência do vínculo** fundado no Contrato de Gestão nº 02/2020 (considerados os aditivos informados).

Ocorre que, analisando-se o sítio[3] oficial, as prestações de contas mensais vão até a competência de setembro/2025 (vide Figura 4). Portanto, **não** há apresentação de prestação de contas a respeito das despesas ocorridas após tal competência, não obstante existir cláusula específica impondo tal obrigação (de serem prestadas contas mensalmente, conforme item 2 da Cláusula Quarta) e os repasses ainda estarem ocorrendo.

É relevante pontuar que **todas as despesas realizadas após 18/05/2025** (data de término da vigência do Quarto termo aditivo) fazem referência ao contrato de gestão original, isto é, sem indicação de aditivo específico.

Assim, de acordo com a presente fundamentação, **há evidências da não prestação de contas do Instituto Cisne ao Poder Público municipal após setembro/2025.**

IV.4 – Dos responsáveis por enviar documentos/informações

Considerando a natureza dos pontos apresentados, a vinculação com a respectiva unidade gestora e a atribuições de cada agente, os agentes a seguir relacionados devem encaminhar elementos que esclareçam os pontos a eles atribuídos:

Quadro 3 – Responsabilização por subtópico(s)

Responsável	Cargo	Subtópico(s)
Riane Maria Barbosa de Azevedo	Secretária Municipal	IV.1, IV.2, IV.3
Achyles José Theophanes Santos	Diretor Presidente do Instituto Cisne	IV.1, IV.3

Fonte: Sítios oficiais

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades decorrentes da análise relativa ao Contrato de Gestão nº 02/2020, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente representação **recebida**, pois interposta por legítimo interessado;

b) os agentes mencionados no Quadro 3 sejam **notificados** para apresentarem elementos que esclareçam os pontos a eles atribuídos, nos termos da vinculação indicada

no referido quadro, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 62, inciso V da Lei n.º 12.509/95;

c) seja encaminhada ao **órgão técnico para que elabore relatório de instrução**, considerando os pontos acima mencionados, as informações/documentos eventualmente encaminhados, requisitando ou acrescentando, caso entenda pertinente, elementos adicionais, de modo que fiquem individualizadas as responsabilidades e a necessidade de eventual citação;

d) caso se confirmem os indícios de dano ao erário, que o **valor do dano seja liquidado, e convertida a presente representação em Tomada de Contas Especial**;

e) determine-se, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88, a **audiência e/ou citação dos agentes indicados no relatório de instrução especificado na alínea "b" acima**, para que apresentem esclarecimentos e documentos conforme consolidação efetivada no citado relatório; e

f) **caso as falhas ainda persistam**, que sejam **ratificadas as sanções e ressarcimentos** segundo a instrução processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

6.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza, 08 de julho de 2026.

CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300

Assinado digitalmente por CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39383509000104, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-07-08 10:02:14
Foxit Reader Versão: 10.0.0

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MPC/TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 08/07/2026 10:09:01.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO D1BDBCC4AE9162CC49A661A3488B6064